



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160515 - SC (2024/0122589-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - SC025421
RECORRIDO : M. AUTOMOVEL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSENTE. LONGO PERÍODO DE INADIMPLENCIA. DEVER DE INDENIZAR. OMISSÃO. NÃO COMPROVADA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada em 06/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é devido o pagamento de indenização securitária quando, apesar de não ter havido comunicação prévia da seguradora sobre a resolução do contrato, o segurado ficou inadimplente por longo período até a ocorrência do sinistro.

3. Não foram demonstrados quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

4. A Súmula 616 do STJ dispõe que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do seguro.

5. A dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada casuisticamente, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula 616 do STJ. No entanto, a duração do período de inadimplência não pode ser o único critério a ser considerado.

6. Para concluir pelo inadimplemento substancial em contrato de seguro, imperioso verificar não apenas há quanto tempo a parte está inadimplente, mas o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existiram razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes na situação sob julgamento.

7. Embora seja excepcionalmente possível afastar a aplicabilidade da Súmula 616 do STJ e dispensar a comunicação prévia de resolução do contrato em razão de um longo período de inadimplência do segurado, essa não pode ser a única condição a ser observada. É necessário considerar todo o contexto

fático que envolve o inadimplemento.
8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160515 - SC (2024/0122589-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - SC025421
RECORRIDO : M. AUTOMOVEL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSENTE. LONGO PERÍODO DE INADIMPLENCIA. DEVER DE INDENIZAR. OMISSÃO. NÃO COMPROVADA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada em 06/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é devido o pagamento de indenização securitária quando, apesar de não ter havido comunicação prévia da seguradora sobre a resolução do contrato, o segurado ficou inadimplente por longo período até a ocorrência do sinistro.

3. Não foram demonstrados quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

4. A Súmula 616 do STJ dispõe que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do seguro.

5. A dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada casuisticamente, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula 616 do STJ. No entanto, a duração do período de inadimplência não pode ser o único critério a ser considerado.

6. Para concluir pelo inadimplemento substancial em contrato de seguro, imperioso verificar não apenas há quanto tempo a parte está inadimplente, mas o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existiram razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes na situação sob julgamento.

7. Embora seja excepcionalmente possível afastar a aplicabilidade da Súmula 616 do STJ e dispensar a comunicação prévia de resolução do contrato em razão de um longo período de inadimplência do segurado, essa não pode ser a única condição a ser observada. É necessário considerar todo o contexto

fático que envolve o inadimplemento.
8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por M. AUTOMÓVEL LTDA, em face de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela recorrida, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA MORA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE COMPETIA À SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A SUSPENSÃO OU RESOLUÇÃO DO VÍNCULO. "CONSIDERA-SE INDEVIDO O CANCELAMENTO OU A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO, SEM A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO" (AGINT NO ARESP N. 1530000/SC, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 4/2/2020, DJE 14/2/2020)." (AGINT NO ARESP N. 2.032.799/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 27/6/2022, DJE DE 1/7/2022.). EXEGESE DA SÚMULA N. 616 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. ÓBITO DO SEGURADO. NEGATIVA DA SEGURADORA FUNDADA EM INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ, AO QUAL ADERIU A AUTORA. RECURSO PRINCIPAL. ALEGADO CANCELAMENTO DO SEGURO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DAS ÚLTIMAS 6 (SEIS) PARCELAS ANTERIORES AO ÓBITO, O QUE TERIA SIDO DEVIDAMENTE COMUNICADO AO SEGURADO. INSUBSISTÊNCIA. SEGURADORA QUE SOMENTE ENVIOU A NOTIFICAÇÃO APÓS A MORTE DO SEGURADO. CANCELAMENTO UNILATERAL QUE, EM DADO CENÁRIO, SE REVELA INDEVIDO, NOS TERMOS, ALIÁS, DA SÚMULA 616 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA É DEVIDA QUANDO AUSENTE A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO ACERCA DO ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO, POR CONSTITUIR REQUISITO ESSENCIAL PARA A SUSPENSÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO". PRETENSÃO, QUANDO MENOS, DE QUE SEJA DESCONTADO DO MONTANTE DEVIDO O DÉBITO EM ABERTO. PEDIDO QUE, NO PONTO, MERECE ACOLHIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO NO PARTICULAR. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300260-33.2017.8.24.0044, de Orleans, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2020). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos tão somente para estabelecer a forma de correção dos valores devidos.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 757 e 763 do Código Civil e art. 1.022 do CPC.

Alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao não considerar o lapso temporal entre o cancelamento do contrato e a ocorrência do sinistro, nem o baixo percentual de parcelas adimplidas.

Sustenta que apesar da previsão da Súmula 616/STJ, nas hipóteses em que o segurado adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao contrato, não é devida a indenização securitária, o que teria se configurado na hipótese dos autos devido ao longo período de inadimplência.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se é devido o pagamento de indenização securitária quando, apesar de não ter havido comunicação prévia da seguradora sobre a resolução do contrato, o segurado ficou inadimplente por longo período até a ocorrência do sinistro.

1. DA ALEGADA OMISSÃO

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, embora de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

3. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca das razões que o levaram a concluir pela necessidade de pagamento do prêmio ao recorrido, fundamentando-se na Súmula 616 do STJ, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

2. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE SEGURO

4. Determina o art. 763 do Código Civil que não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Nada obstante, a interpretação da Segunda Seção desta Corte Superior é a de que a constituição em mora de que trata o artigo exige prévia notificação ao segurado.

5. Nesse sentido, a Súmula 616 do STJ dispõe que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do seguro.

6. Da análise detalhada do REsp 316.552/SP, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, e que originou a referida súmula, depreende-se que a lógica do entendimento é evitar a desvantagem exagerada para o segurado impontual, de forma conciliadora e razoável, em atenção à norma do artigo 51, IV, do CDC.

7. Nada obstante, há situações em que o segurado está inadimplente há muito tempo, mas a seguradora não logrou comunicar a rescisão do contrato. Por essa razão, apesar da longa inadimplência, apoiando-se no entendimento da Súmula 616 do STJ, o segurado pleiteia a indenização securitária.

8. Em respeito ao princípio da boa-fé, não se pode admitir que a Súmula 616 do STJ, que busca proteger o consumidor de uma onerosidade excessiva quando houver um mero atraso de pagamento, seja utilizada para fins espúrios, desviando-se de sua real finalidade de proteção ao consumidor, além de

comprometer o equilíbrio contratual e a confiança entre as partes,.

9. Por essa razão, esta Corte Superior tem afastado a aplicação da Súmula 616 do STJ em algumas situações excepcionais.

10. Ao julgar hipótese semelhante, na qual restou incontroverso que o contratante estava há aproximadamente sete anos inadimplente, a Quarta Turma do STJ decidiu que não haveria que se falar em mero atraso de pagamento, mas sim comportamento que indica ausência de intenção em manter o plano de pecúlio, o que justificaria a dispensa de citação para a resolução contratual. Cita-se:

(...) Na hipótese em que o contratante adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao plano de pecúlio, ao deixar de adimplir com as parcelas contratadas por longo período - no caso concreto cerca de 7 (sete) anos -, deve ser considerada legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte, não obstante a ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato, pois não se trata de "mero atraso" no pagamento. Além disso, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, nessas condições, contraria o princípio da boa-fé contratual. (REsp n. 1.691.792/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

11. Referido entendimento baseou-se em antigo julgado da Terceira Turma, o qual concluiu que:

"(...) indenizar segurado inadimplente há mais de um ano é agredir a boa-fé (Art. 1.443 do CCB/1916) e a lógica do razoável. Pouco importa se o inadimplemento decorreu de suposta redução do limite de crédito do segurado. Nem há como impor ao banco onde realizados os débitos o dever de acompanhar os compromissos financeiros de seu cliente 'distraído' (fl. 201). Um atraso de 15 meses não pode ser qualificado como 'mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro' (REsp 316.552/PASSARINHO). A ausência de interpelação por parte da seguradora não garante, no caso, o direito à indenização securitária". (REsp n. 842.408/RS, Terceira Turma, julgado em 16/11/2006, DJ de 4/12/2006, p. 315.)

12. Por outro lado, esta Terceira Turma, ao enfrentar mais recentemente a matéria, reiterou o entendimento da Súmula 616 do STJ ao manter o direito à indenização securitária apesar de o segurado estar inadimplente há mais de um ano quando da ocorrência do sinistro. (REsp n. 1.838.830/RS, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020)

13. Dessarte, a fim de evitar eventuais divergências jurisprudenciais, notadamente por se tratar de exceção em face de entendimento sumulado, mostra-se imperioso esclarecer os quesitos necessários para aplicação ou afastamento da Súmula 616 do STJ.

14. Isso porque não há um critério temporal fixo para admitir que a seguradora possa se recusar a pagar o prêmio mesmo sem ter realizado a prévia notificação para a constituição de mora ou para o encerramento do contrato.

15. A dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada casuisticamente, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula 616 do STJ. No entanto, a duração do período de inadimplência não pode ser o único critério a ser considerado.

16. Para perquirir a existência ou não do adimplemento substancial, a doutrina aponta alguns critérios: I) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; II) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; III) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; IV) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; V) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e VI) a ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução. (PRADO, Augusto Cesar Lukascheck. Adimplemento substancial: fundamento e critérios de aplicação. Revista de Direito Civil Contemporâneo. V. 09, Ano 03, 2016.)

17. Adotando essa perspectiva, para concluir pelo inadimplemento substancial em contrato de seguro, imperioso verificar não apenas há quanto tempo a parte está inadimplente, mas o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existiram razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes na situação sob julgamento.

18. Este foi o posicionamento adotado por esta Terceira Turma no supracitado REsp n. 1.838.830/RS. Naquela oportunidade se considerou que apesar do longo período de inadimplência, o segurado em questão havia cumprido parcela considerável de suas obrigações. Foram 18 anos de cumprimento e dezoito meses de inadimplemento.

19. Portanto, embora seja excepcionalmente possível afastar a aplicabilidade da Súmula 616 do STJ e dispensar a comunicação prévia de resolução do contrato em razão de um longo período de inadimplência do segurado, essa não pode ser a única condição a ser observada. É necessário considerar todo o contexto fático que envolve o inadimplemento.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

20. Na espécie, a recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA), em 18.11.2016, contratou dois seguros prestamistas com a recorrente (BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS), os quais teriam vigência até 20.10.2021.

21. A recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) quitou apenas oito das cinquenta e oito parcelas do seguro, sendo que a última delas foi paga em maio de 2017. Após quase dois anos de inadimplência, a sócia majoritária da recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) foi a óbito em 14.04.2019.

22. A recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) buscou a recorrente (BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS) pleiteando a indenização securitária, mas o pedido foi negado em virtude do inadimplemento. Depreende-se dos autos, contudo, que a recorrente não demonstrou ter comunicado a recorrida sobre a resolução contratual.

23. Diante desse cenário, a sentença assim concluiu:

“Ocorre que do inadimplemento da última parcela, até o falecimento da sócia da autora, transcorreu período aproximado de 2 anos. Do cancelamento, propriamente, cerca de 1 ano e meio. E, ainda, está-se num contexto de inadimplemento substancial - a autora adimpliu tão somente cerca de 13% do prêmio devido. Portanto, muito embora não tenha a ré comprovado efetivamente nem a remessa, nem o recebimento da dita notificação de cancelamento, para o caso é de ser afastada a aplicação da Súmula 616 do STJ. Esta faz sentido quando não há nem distanciamento temporal tão grande, da data do inadimplemento até o sinistro, e tampouco não se tratar de caso em que a parte cumpriu apenas insignificamente a

24. Referido entendimento foi reformado pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de violação da Súmula 616 do STJ, porquanto “não ficou comprovado o envio de comunicação prévia ao segurado a respeito no atraso do pagamento do prêmio”. (e-STJ Fl.343)

25. O acórdão recorrido merece reforma, pois, conforme definido na sentença, existiu um inadimplemento substancial do contrato de seguro, uma vez que a recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) quitou apenas oito parcelas, deixando em aberto outras cinquenta.

26. Ademais, após os irrisórios oito meses de adimplemento, seguiram-se vinte e três meses de inadimplência até que ocorresse o sinistro. Somente então a recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) procurou a recorrente (BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS) para exigir a indenização securitária.

27. Adiciona-se que a recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) é pessoa jurídica. Logo, possui conhecimento técnico e organizacional suficiente sobre como lidar com suas obrigações contratuais, não havendo justificativa plausível para o comportamento contraditório que se revela nos autos.

28. Pelo exposto, admitir o pagamento do prêmio nessa situação significaria afastar os deveres de boa-fé que são exigidos no cumprimento contratual.

29. Reitera-se, por fim, que a conclusão a que se chega não se fundamenta exclusivamente no tempo de duração da inadimplência -embora tenha sido elevado-, mas também na ínfima parcela do contrato de seguro que foi cumprida pela recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) e na sua condição pessoal de sociedade limitada.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para dispensar a recorrente do pagamento do prêmio em virtude do

inadimplemento substancial cometido pela recorrida.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0122589-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.160.515 / SC

Número Origem: 50315882720208240023

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - SC025421

RECORRIDO : M. AUTOMOVEL LTDA

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.